

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 416, DE 2001 (Apenas a PEC Nº 538/2006)

Altera o art. 212 da Constituição Federal, elevando os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado Inácio Arruda, pretende alterar o *caput* do art. 212 da Lei Maior, de modo a elevar os percentuais de receita resultante dos impostos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Na justificação da matéria, esclarece seu primeiro signatário que “(...) o direito de todos os cidadãos à educação e o dever do Estado em garantí-lo têm, na vinculação constitucional de recursos públicos, sua efetivação. A vinculação educacional é a garantia de que a educação será tratada como prioridade estratégica, para que possamos construir um desenvolvimento econômico, e de construção da cidadania, numa perspectiva de universalização do saber, da cultura e da inclusão social”.

Esclarece, ainda, que “(...) a educação que esta proposta de emenda à Constituição busca proteger é poderoso meio de formação do homem, de democratização da vida e de distribuição de renda. Eis por que se propõe,

pela presente iniciativa, o aumento dos percentuais de receita resultantes de impostos a serem aplicados na educação”.

A proposição em tela, originariamente apresentada na legislatura passada, foi desarquivada, a requerimento do seu primeiro subscritor, como lhe facilita o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Por determinação da dota Presidência da Casa, foi anexada à presente a PEC nº 538, de 2006, que trata de matéria conexa, a teor do que dispõe o art. 139, I, também do Regimento Interno.

Com efeito, pretende a PEC nº 538, de 2006, apensada, que tem como primeira signatária a ilustre Deputada Luciana Genro, alterar o art. 212 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer novo padrão de financiamento público que, conforme reza sua justificação, “(...) expresse o dever do Estado no atendimento social e subjetivo do direito à educação pública em todos os níveis e modalidades de ensino”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade constitucional de ambas as proposições, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno,

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade das proposições em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que as propostas em tela têm o número de subscrições necessárias para sua propositura, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e que não há,

no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material das proposições em epígrafe, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que as alterações do texto constitucional ora alvitradadas não têm a pretensão de abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Contudo, apenas *ad argumentandum tantum*, convém destacar que a PEC nº 538, de 2006, apensada, do ponto de vista da aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, apresenta incorreções de técnica legislativa, que deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará o mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, expressamos nosso voto pela admissibilidade da PEC nº 416, de 2001, principal, e da PEC nº 538, de 2006, apensada, por contemplarem os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

F35471F954 | 